



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**Processo nº 15/2024 - STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO**

**PROCESSO ORIGINÁRIO N. 32/2024-CD-RECURSO)**

**RECORRENTE: PROCURADORIA DO STJD DO  
AUTOMOBILISMO**

**RECORRIDO: VASCO MARTINS CARVALHO PEDRO  
(REPRESENTADO POR SEU  
RESPONSÁVEL, SR. RICARDO DE  
OLIVEIRA PEDRO)**

**PROCURADOR: DR. RÔMULO PALITOT**

**AUDITOR RELATOR: EDUARDO TRINDADE**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria do STJD, contra o Acórdão prolatado pela Comissão Disciplinar que, por unanimidade, ACOLHEU A PRELIMINAR DE NULIDADE da decisão dos Comissários Desportivos da 5ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Copa Shell Hyundai HB20, que excluiu o piloto VASCO MARTINS CARVALHO PEDRO (menor, representado no recurso pelo genitor RICARDO DE OLIVEIRA PEDRO).

O Recurso é tempestivo e isento de recolhimento de custas, por se tratar de Recurso Voluntário da Procuradoria, nos termos do art. 80, parágrafo único, do CBJD.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O Piloto VASCO MARTINS CARVALHO PEDRO, menor, devidamente representado por seu genitor, o Sr. Ricardo de Oliveira Pedro, interpôs Recurso perante a Comissão Disciplinar contra decisão de exclusão que lhe foi imposta pelos Comissários Desportivos que atuaram na 5ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Copa Shell Hyundai HB20, realizada no dia 01 de setembro do ano em curso, no Autódromo Zilmar Beux, em Cascavel/PR.

Em síntese, o então recorrente argumentou para a Comissão Disciplinar que a penalização de exclusão que lhe foi imposta ocorreu quando participava da Corrida 2, da subcategoria “Elite”, em razão de um incidente com o carro #16, defendendo, em sede de **preliminar**, a nulidade dela pela ausência de uma decisão por escrito e fundamentada, por parte dos Comissários Desportivos, onde se descrevesse a dinâmica dos fatos e a devida fundamentação legal para a aplicação da penalização de exclusão, a qual apenas foi mencionada no “rodapé” do resultado da 2ª Prova (documento 048 da Pasta de Prova).

No mérito, pugnou pelo provimento do recurso para afastar a penalização imposta, sustentando que não praticou nenhuma atitude antidesportiva que pusesse ensejar a gravíssima punição, pois incidente com o concorrente do carro #16, teria sido um “toque” involuntário, sendo coisa normal de corrida.

Subsidiariamente, requereu o parcial provimento para se afastar a grave penalização de exclusão e impor qualquer das modalidades mais brandas previstas nos incisos diversos incisos do artigo 135 do CDA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A Douta Procuradoria, em parecer da lavra do ínclito Procurador Dr. Ricardo Coriolano, pugnou pelo não conhecimento do recurso, ao argumento de que a penalidade de exclusão é irrecorrível, fundamentando o entendimento no nos artigos 139 e 160, III do CDA e artigo 17 parágrafo único do Regulamento da Categoria e, no mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Comissão Disciplinar, por unanimidade de votos acolheu a preliminar de nulidade da decisão, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Por não se conformar com o acórdão unânime da Comissão Disciplinar, a Douta Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva manejou Recurso Voluntário ao Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, objetivando modificar o referido *decisum*, argumentando, em síntese, que a decisão de exclusão é irrecorrível e que o recurso perante a Comissão Disciplinar não teria nenhum efeito prático, pugnando pelo provimento do Recurso, a fim de reformar o acórdão de fls. 82/86, para afastar a preliminar de nulidade acatada pela Comissão Disciplinar e acolher a preliminar do Recurso da Procuradoria de não cabimento de recurso contra decisão dos Comissários, restabelecendo-se a punição aplicada durante a prova.

Por fim, requereu ainda que caso não seja acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso do piloto, que seja determinado o retorno dos autos à comissão Disciplinar para análise e julgamento do mérito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Contrarrazões apresentadas tempestivamente pugnando pelo não provimento do Recurso Voluntário da Procuradoria e, conseqüentemente, pela manutenção do Acórdão proferido pela Comissão Disciplinar.

### É O RELATÓRIO.

#### VOTO

Analisando os autos, entendo que não assiste razão à Douta Procuradoria, visto como a jurisprudência consolidada pelo Pleno do STJD do Automobilismo é no sentido de que cabe Recurso contra decisão de exclusão. Assim, cito os processos 07/2012 STJD e 08/2012 STJD, dentre outros, por isso que, sem maiores delongas, resta superada a questão de não cabimento de recurso contra decisão de exclusão.

Ademais, assiste razão à Comissão Disciplinar quando declarou a nulidade da decisão, vez que os Comissários Desportivos não juntaram na pasta de prova qualquer decisão escrita e minimamente fundamentada no que toca às justificativas acerca da imposição de penalidade de exclusão do piloto, o que viola o art. 168 do CDA, sem, falar da falta de notificação do piloto, o que viola o art. 146.2 do CDA.

Diante de tal ausência, até o presente momento não se sabe qual foi a atitude do piloto punido que caracterizou conduta antidesportiva apta a gerar a gravosa punição de exclusão, bem como quais os fundamentos legais para lastrear o entendimento, já que inexistente qualquer decisão escrita na pasta de provas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Claro que os Comissários poderiam penalizar o piloto com a pena de exclusão, se entenderam que houve atitude antidesportiva. Mas, para tanto, deveriam fazer por escrito, demonstrando os motivos pelos quais chegaram a tal entendimento, apontando os fundamentos legais, a fim de permitir ao piloto a oportunidade de se defender.

É certo que não cabe recurso em pista contra a decisão, mas isso não quer dizer que o piloto está impedido de recorrer ao STJD.

Ao depois, também não assiste razão a Procuradoria quando a argumenta que o recurso não traria nenhum efeito pratico, pois quando punido com pena de exclusão, como se sabe, o piloto não pode realizar descarte, recebe seis pontos na carteira (que ao acumular vinte e dois é automaticamente suspenso por noventa dias), perde o direito a receber premiação etc.

Tais fatos, portanto, penalizam e muito o piloto.

Então, com todas as vênias da d. Procuradoria, há sim efeito prático.

Por todo o exposto, o Acórdão da Comissão Disciplinar não merece qualquer reparo, pelo que CONHEÇO do Recurso interposto pela Procuradoria e, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, a fim de manter, na íntegra, a decisão prolatada pela Comissão Disciplinar.

É como voto.

**EDUARDO TRINDADE - Auditor Relator**